



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1046

00043 | QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/ 04/ 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.046, de 2021

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 3º A responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância pertence exclusivamente ao empregador, devendo ser previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho, as disposições relativas ao reembolso de despesas comprovadamente arcadas pelo empregado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.046, de 2021 deixa em aberto a definição de responsabilidade pela aquisição, pela manutenção e pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância. A redação remete a um contrato a ser firmado previamente ou em até 30 dias da data da mudança de regime, entre o empregador e o empregado.

Ora, é evidente que na relação trabalhista o empregado é hipossuficiente em relação ao empregador, sobretudo em momentos, como o atual, em que a economia se mostra estagnada ou com pouca força, o desemprego é elevado e o exército de reserva imenso. Sendo assim, chega a ser imoral que a lei permita que um contrato a ser firmado entre empregado e

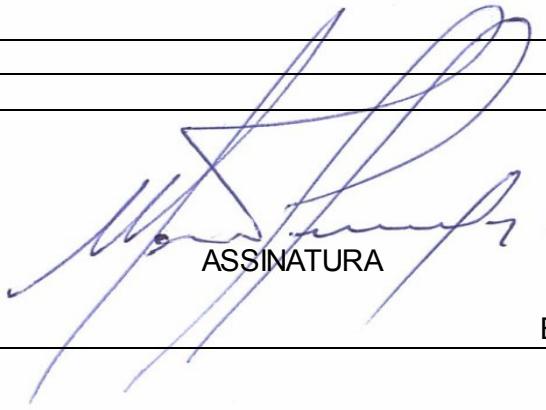


CD/21569.13585-00

empregador, com até 30 dias de atraso em relação à mudança de regime de trabalho, diga a quem compete a responsabilidade por cada coisa. É evidente que os trabalhadores que tenham sido forçados a adquirir equipamentos e infraestrutura para o seu próprio trabalho poderão, também, vir a ser constrangidos a assinar um contrato se responsabilizando por esses custos.

Assim como ocorre em nível presencial, compete ao empregador fornecer a tecnologia necessária à realização do trabalho remoto e não ao empregado. A aquisição ou o aluguel de computadores, impressoras, toners, papéis, linhas telefônicas fixas ou móveis e até acesso a internet não podem ficar sob a responsabilidade do trabalhador, só porque ele foi movido para um outro regime de trabalho, por força de uma necessidade sanitária, à sua revelia.

Proponho alteração no dispositivo supramencionado de modo a que as obrigações do empregador fiquem expostas claramente no texto da Lei, restando ao contrato referido apenas o disciplinamento das disposições relativas ao reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo empregado. Incluo a necessidade de comprovação das despesas para que o empregador não venha a ser enganado ou extorquido por algum empregado mal intencionado.



ASSINATURA

Brasília, 30 de abril de 2021.



CDI21569.13585-00